

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Lusíada		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Lusíada, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201360651		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2015

I – RELATÓRIO

I. DADOS GERAIS DA IES	
Número do processo e-MEC: 201360651	
Data do protocolo: 9/12/2013	
Mantida: (226) Centro Universitário Lusíada	Sigla: UNILUS
Endereço da sede da IES: Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo.	
Ato Regulatório: Recredenciado pela Portaria MEC nº 500, de 12/6/2013, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/6/2013.	
Mantenedora: (164) Fundação Lusíada	
Endereço: Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo.	
Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Fundação.	
Breve histórico da IES: O Centro Universitário Lusíada – UNILUS foi recredenciado pela Portaria MEC nº 500, de 12/6/2013, e oferta, atualmente, cursos de graduação na modalidade presencial, pós-graduação <i>lato e stricto sensu</i> e, ainda, cursos de extensão universitária. De acordo com seu portal eletrônico (http://www.lusiada.br/), a UNILUS tem como missão “promover a formação generalista dos profissionais das áreas da saúde, humanas e tecnológicas, com ensino de qualidade voltada para as necessidades regionais e nacionais”.	

SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(5919) Bacharelado em Administração	Educação Presencial	Decreto Federal nº 74.184, de 18/6/1974, publicada no DOU em 19/6/1974. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 – Tendência Descendente.

(27562) Bacharelado em Administração	Educação Presencial	Decreto Federal nº 74.184, de 18/6/1974, publicada no DOU em 19/6/1974. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 – Tendência Descendente.
--	------------------------	--	---

DETALHES DO CURSO

Código	Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
5919	1/10/1969	3360 horas	Anual (4.0)	110
27562	1/10/1969	3024 horas	Anual (4.0)	110

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
5919	Presencial	Bacharelado	Administração	SP	Santos	3 (2012)	2 (2012)	-
27562	Presencial	Bacharelado	Administração	SP	Santos	3 (2009)	3 (2009)	3 (2012)

* Informações extraídas do sistema e-MEC.

Histórico do Processo

Conforme acima detalhado, o curso de Administração da UNILUS, código 5.919, obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo curso de Administração da Instituição de Educação Superior (IES), código 27562, no ano de 2009, com tendência descendente (2009: CPC contínuo de 1,900; 2012: CPC contínuo de 1,886).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelos cursos de Administração da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, aos 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209/2013, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC), a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 9/12/2013.

Em 27/12/2013 a UNILUS interpôs o recurso ora em análise e, na sequência, aderiu à proposta do Protocolo de Compromisso em 7/1/2014.

Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a suspensão da penalidade imposta no Despacho SERES nº 209/2013, bem como a exclusão do seu curso do referido despacho, por entender, em síntese, que a Secretaria considerou, para efeito de aplicação da medida cautelar, o CPC obtido em 2009 pelo curso de Administração sob o código 27562, bem como o CPC obtido em 2012 pelo curso de Administração sob o código 5919, o que seria indevido, já que o curso sob o código 27562 está extinto desde 2010, estando em funcionamento apenas o outro (código 5919). Asseverou, ainda, que o curso sob o código 5919 recebeu a visita *in loco* em 02/5/2012 a 05/5/2012, obtendo conceito de curso 3 (três), o qual teria sido equivocadamente registrado no curso outrora extinto, vindo a prejudicar a IES com relação ao CPC insatisfatório que culminou na aplicação da medida cautelar em questão.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar.

A irresignação da recorrente se baseia na aplicação da medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes no curso de Administração, uma vez que acredita que o resultado insatisfatório no CPC obtido em 2009 por um curso, não pode ser levado em consideração quanto ao resultado negativo no CPC obtido em 2012 pelo outro. Ressalte-se, cursos idênticos, apenas com códigos distintos.

Entretanto, tal alegação não merece amparo, pois a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) agiu acertadamente na inclusão do curso no Despacho SERES nº 209/2013.

Isto porque, em que pese o fato do curso de Administração sob o código 27.562 estar extinto, a reincidência verificada não pode ser afastada, pois ambos os cursos estão cadastrados com oferta no mesmo município.

Aliás, conforme próprio documento anexado pela recorrente em seu recurso, a UNILUS, quando do preenchimento das informações do Censo 2012, informou que não teve alunos do curso de Administração – código 27.562 vinculados, pois o referido curso estava representado por outro código de curso, qual seja, 5.919.

Desta forma, patente está que a IES quer se utilizar de um argumento que não possui qualquer subsistência, já que ela própria reconhece a representação de um pelo outro.

Ademais, como cediço, o CPC é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no curso de Administração da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Outrossim, como destacado acima, a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012, ainda que em um curso com código distinto.

Um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

Desta feita, tendo em vista que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, uma vez que são embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209/2013, de 5 de dezembro de 2013, que aplicou a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Lusíada – UNILUS, mantido pela Fundação Lusíada, ambas situadas na Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente